



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035304-44.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDRONIO FERREIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1035304-44.2024.8.26.0053**

APELANTE: SIDRONIO FERREIRA DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.173

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Sidronio Ferreira da Silva contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 21/08/2012, com fratura no tornozelo esquerdo, requerendo auxílio-acidente. Laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo causal entre a lesão e o trabalho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há nexo causal entre as sequelas no tornozelo esquerdo e o acidente de trabalho alegado.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial atestou que, embora o autor apresente incapacidade parcial e permanente, não há nexo ocupacional, pois a lesão ocorreu durante férias, em acidente de moto, sem relação com o trabalho.

4. A CAT refere-se a acidente envolvendo lesão no dedo, não no tornozelo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de nexo causal entre a lesão e o trabalho afasta o direito ao auxílio-acidente. 2. O benefício acidentário requer comprovação de nexo causal com o exercício da atividade laboral.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 373, I.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Rafael de Carvalho Sestaro*, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente formulado por SIDRONIO FERREIRA DA SILVA, sob o fundamento de que ausente nexo de causalidade (fls. 145/150),

anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seu advogado *Dr. Cezar Augusto dos Santos*, a reforma do julgado, já que se encontra incapacitado de modo parcial e permanente para o exercício de sua função habitual, em razão das sequelas advindas de acidente típico, fazendo jus ao auxílio-acidente (fls. 154/160).

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 168).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 16/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Francisco Assis de Franca Osasco ME*, na função de marceneiro, sofreu, em 21/08/2012, acidente típico, fraturando o tornozelo esquerdo, reduzindo sua capacidade laborativa. Requereu auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador, informando que, na referida data, a parte do corpo atingida foi o dedo do autor (fls. 25/26).

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade

temporária acidentário entre 06/09/2012 a 26/11/2012 (NB 91/553.182.904-0 – S62 – fratura ao nível do punho e da mão – fls. 27, 35, 94 e 133) e previdenciário entre 20/01/2019 a 08/04/2019 (NB 31/626.398.747-6 – S82.6 – fratura do maléolo lateral – fls. 35, 94 e 134).

O autor recebe aposentadoria por idade desde 02/04/2024 (NB 41/226.402.436-9), bem como pensão por morte previdenciária desde 27/02/2024 (NB 21/226.741.897-0 – fl. 94).

O laudo médico-pericial elaborado pelo *Dr. Luciano R. A. Abdanur*, objetivo, conclusivo e realizado sob o crivo do contraditório, atestou que, embora o obreiro esteja parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, ante as sequelas no tornozelo esquerdo, não hánexo ocupacional (fls. 70/79).

Com efeito, concluiu o seguinte:

“4. HISTÓRIA CLÍNICA

O periciado refere que sofreu acidente de moto em 4/1/2019. Refere que estava de férias, “dando um rolezinho de moto”. Refere que apresentou fratura no tornozelo esquerdo. Refere que fez cirurgia. Refere que apresenta dores no tornozelo esquerdo.

5. EXAME CLÍNICO

Geral – Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações.

Osteoarticular – redução da mobilidade do tornozelo esquerdo, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas.

6. CONSIDERAÇÕES

Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva há redução da mobilidade do tornozelo esquerdo. Não causa impedimento para realizar sua função habitual.

Contudo, é mais árduo realizar sua função habitual, é menor sua produtividade.

Há, portanto, redução da capacidade laborativa.

Não há nexo com trabalho. O periciado refere que estava de férias, passeando, quando se acidentou. O CAT juntado nos autos é de outro acidente, de 2012, onde houve trauma da mão. Não é o objeto dos autos.

7. CONCLUSÃO

Há incapacidade parcial e permanente para suas funções habituais.

Não há nexo com trabalho.

Há consolidação das lesões, em 8/4/2019, quando cessou o auxílio-doença” (fls. 72/73).

Pois bem.

O conjunto probatório fixado no feito não permite o acolhimento da pretensão deduzida na presente ação acidentária, em razão do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Observa-se que o vistor judicial, em estudo detalhado de todo o histórico apresentado, dos exames juntados e do exame físico realizado, concluiu que, conquanto o autor apresente sequelas no tornozelo esquerdo, acarretando-lhe incapacidade laboral parcial e permanente, não há liame com o acidente típico relatado.

O laudo judicial foi efetivado por profissional absolutamente imparcial e de confiança do juízo.

Nada há nos autos que macule as conclusões do culto perito acerca da inexistência do nexo entre as sequelas detectadas e o infortúnio.

O próprio autor informou, tanto na perícia administrativa realizada pelo INSS quanto na perícia judicial, que a lesão em seu tornozelo

esquerdo ocorreu fora do ambiente de trabalho (fls. 28, 72 e 134).

Observa-se que a CAT juntada aos autos refere-se a lesão que atingiu seu dedo, em 2012. Por tal evento, o INSS concedeu benefício de natureza acidentária. Já a lesão no tornozelo decorre de infortúnio ocorrido em 2019, enquanto o autor estava de férias e conduzia motocicleta, situação estranha ao exercício de sua atividade laboral, razão pela qual o benefício concedido pela autarquia, nesse caso, foi de natureza previdenciária.

Para concessão de benefício acidentário, mister que a lesão/doença tenha relação com o exercício da atividade laboral ou com acidente de trabalho.

É insuficiente a simples constatação da doença e da incapacidade.

Sem o requisito de nexos causal entre as moléstias incapacitantes e o acidente típico relatado, indevido o benefício acidentário.

Em outras palavras, inexistente qualquer elemento nos autos que permita reconhecer o nexos causal.

Assim, sem a comprovação do requisito do nexos ocupacional, ônus exclusivo do obreiro, indevido o benefício acidentário.

Lamenta-se que o obreiro sofra de sequelas em seu tornozelo esquerdo. Mas, como não há demonstração de que tenha qualquer relação com o trabalho, necessária a manutenção da improcedência.

Nada impede, porém, que postule o que de direito junto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Federal, no campo previdenciário, se o caso.

De rigor, pois, manter a improcedência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a
r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLOS MONNERAT

Relator